

RESP 00038395-1/RJ (93/0024650-0)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : ITELVINA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE E OUTRO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HELIO ROSALVO DOS SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00039381-7/SP (93/0027643-3)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLON JOSE RAMOS
RECDO : JOSE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00040789-3/SP (93/0031961-2)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACHEIRA E OUTROS
RECDO : JOAO PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGAR DA SILVA LEME
A Turma, por unanimidade, sobrestou o julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00041473-3/RJ (93/0033868-4)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : MANUEL AMARAL GUEDES COIMBRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE E OUTRO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MUNIR TUFFI MATTAR
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00042353-8/RJ (94/0000462-1)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : PAULO SOARES TOSTES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PEREGRINO FONTENELLE
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GARCIA BUENO BRANDAO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 00042666-9/SP (94/0000995-0)
RELATOR : MIN. ANSELMO SANTIAGO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VILMA WESTMANN ANDERLINI E OUTROS
RECDO : ANGELA CARABOLANTE DE MARCO
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG 00049192-7/DF (94/0005867-5)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
AGRE : DISTRITO FEDERAL
AGRO : R. DESPACHO DE FLS. 37
AGRO : ANTONIO GONCALVES DE MOURA
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

AG 00049486-1/RJ (94/0006588-4)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
AGRE : TOULON COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS S/A
AGRO : R. DESPACHO DE FLS. 317/318
AGRO : ROBERTO TARDIN JUNIOR
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:10 horas, tendo sido julgados 20 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 19 de abril de 1994

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Presidente da Sessão

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO
Secretário

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 20 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a concessão de gratificação natalina aos servidores do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3.120/94, em sessão de 08 de abril de 1994, resolve:

Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os arts. 61, Inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será concedida aos servidores do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na conformidade desta Resolução.

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Para o cálculo da gratificação natalina levar-se-á em conta a remuneração do cargo efetivo acrescida do cargo em comissão ou função gratificada exercidos no decorrer do período aquisitivo, desde que no caso daquele não tenha havido indenização prévia.

Art. 3º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Junto com o pagamento das férias, o servidor poderá perceber como adiantamento da gratificação natalina metade da remuneração recebida no mês de fruição dessas férias, desde que o requeira até o mês de janeiro correspondente.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as férias gozadas no mês de janeiro, quando o pagamento do adiantamento da gratificação natalina será efetuado na primeira quinzena desse mês, desde que o servidor requeira até o dia 30 de novembro do ano anterior.

§ 3º A qualquer tempo, a critério da Administração, poderá ser paga, de uma só vez, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração recebida no mesmo mês, aos servidores que não a tenham percebido por ocasião das férias, bem como aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Só ocorrerá adiantamento da gratificação natalina uma única vez por exercício, sendo vedado sua complementação, ressalvada a hipótese de reajuste salarial no mês de fruição das férias, objeto da antecipação.

§ 5º A antecipação de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo órgão.

Art. 4º O servidor exonerado terá direito ao pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 2º desta Resolução, tendo por base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo que for exonerado do cargo em comissão terá direito ao pagamento da gratificação natalina tendo como base de cálculo apenas o valor que ultrapassar a remuneração do seu cargo efetivo, proporcionalmente aos meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 5º Declarada a vacância, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do ajuste de contas, a parcela da gratificação natalina eventualmente antecipada, ressalvada a hipótese de servidor investido em novo cargo dentro do Poder Judiciário Federal da mesma Região.

Art. 6º Consideram-se como de exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação natalina, exclusivamente, os afastamentos e impedimentos previstos nos arts. 97, 102 e 103, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Aos inativos e pensionistas aplica-se o que couber o disposto nesta Resolução.

Art. 8º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1994

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 27/94, de 6 do corrente mês, resolve:

1. Determinar que os serviços de atendimento ao público, inclusive aquele efetuado pelo Serviço de Cadastramento Processual, sejam realizados, nesta Corte, no período compreendido entre 11 (onze) e 18 (dezoito) horas.